



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.198 - AM (2009/0134667-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE** : SINETRAN - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES  
COLETIVOS DO ESTADO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : JOÃO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.437/92. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGOS 480 E 481 DO CPC.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ao deixar de aplicar o artigo 2º da Lei nº 8.437/92 por considerá-lo inconstitucional, não observou o procedimento previsto nos artigos 480 e 481 do CPC. Aplicável o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 10.

2. Recurso especial conhecido e provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 09 de março de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRA ELIANA CALMON**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.198 - AM (2009/0134667-6)**

RECORRENTE : SINETRAN - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES  
COLETIVOS DO ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON:** Sinetran - Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos do Estado do Amazonas interpõe recurso especial, baseado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, proferido em agravo de instrumento, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA QUE NÃO COMPROMETE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

- A vedação à concessão de liminar contra a Fazenda Pública, nos casos em que se esgote no todo ou em parte o objeto da ação, contida no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92, cede ante situações especiais, face ao princípio constitucional que garante a efetividade e a tempestividade da tutela jurisdicional. Caso em que a prestação jurisdicional tardia implicaria em prejuízo financeiro aos alunos prejudicados com a suspensão do uso da meia-passagem.

- Possibilidade de concessão da tutela antecipada, que pode se dar in limine litis, ou em qualquer fase do processo, inaudita altera parte, ou depois da citação do réu.

- A ausência de inquérito civil não obsta a propositura da ação civil pública pelo Ministério Público, pois se trata de procedimento administrativo destinado à instrução da ação, mas sem constituir condição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL. (fls. 408/409).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 443 a 448), sendo o recurso especial admitido na origem (fls. 525/526).

Nas razões de recurso aponta o recorrente contrariedade aos artigos 480, 481, 535, I e II, e 557 do Código de Processo Civil, 1º e 2º da Lei nº 8.437/92 e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, além de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.198 - AM (2009/0134667-6)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : SINETRAN - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES  
COLETIVOS DO ESTADO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : JOÃO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON:** Os dispositivos legais indicados para exame são os seguintes:

a) contrariedade ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, por não ter o Tribunal a quo analisado os temas suscitados nos embargos de declaração;

b) ofensa aos artigos 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, porque não foi instaurado o inquérito civil antes do ajuizamento da ação civil pública;

c) violação ao artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem não reformou a decisão monocrática que estaria manifestamente contrária à lei;

d) vulneração aos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.437/92, tendo em vista a concessão de liminar sem a prévia oitiva da Fazenda Pública;

e) ofensa aos artigos 480 e 481 do CPC, porque declarou-se a inconstitucionalidade de dispositivo legal sem a observância da competência do Tribunal Pleno - Reserva de Plenário.

No tocante ao artigo 535 do CPC, não restou caracterizada a contrariedade, tendo o Tribunal analisado as questões postas na petição dos embargos de declaração, especificamente quanto aos artigos 480 e 481 do CPC, ainda que contrariamente aos interesses do embargante.

A instauração do inquérito civil, conforme previsão do art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, não é requisito para o ajuizamento da ação civil pública. Como procedimento administrativo tem por escopo apurar fatos e coletar dados e informações quando controvertidos ou nebulosos os fatos e prova de tal forma que não haja clareza suficiente para a imediata propositura da demanda. Em outras palavras, serve o inquérito para dar segurança as alegações.

Com relação ao artigo 557, § 1º, do CPC, de todo impertinente a invocação, pois eventual violação a essa norma só restaria configurada se efetivamente demonstrada a ilegalidade da decisão monocrática.

Quanto aos artigos da Lei nº 8.437/92, o Tribunal de origem, no acórdão, considerou-o flagrantemente inconstitucional por violar o princípio da dignidade da pessoa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana (fl. 415). Tal argumento, de índole constitucional, não pode ser examinado em sede de recurso especial.

No tocante aos artigos 480 e 481 do Código de Processo Civil entendo que o especial merece provimento.

No acórdão impugnado o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas expressamente afirmou a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, dispensando a prévia oitiva da Fazenda Pública para a concessão da liminar. Quando provocado, nos embargos de declaração, assim manifestou-se:

"Ao deixar de aplicar determinada lei, não se está, obrigatoriamente, declarando-a inconstitucional, na forma do disposto nos artigos 480 e 481 do CPC e art. 97 do CF, o que seria vedado a esta Corte fazê-lo, à evidência. Deixar de aplicar determinada norma por entendê-la contrária à Constituição Federal não significa ofensa à legislação vigente, seja o âmbito do Código de Processo Civil (artigos 480 e 481) seja no âmbito da Constituição Federal (art. 97)." (fl. 445).

Embora tenha afirmado, quando dos embargos de declaração, não ter declarado a inconstitucionalidade do dispositivo em questão, ao confirmar ter deixado de aplicar a norma, por entendê-la contrária a Constituição Federal, acabou por violar o Princípio da reserva de plenário, da mesma forma que o expresse repúdio à norma, na dicção do STF, como se verifica da Súmula Vinculante nº 10, do teor seguinte:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Assim, considero caracterizada a violação aos artigos 480 e 481, razão pela qual conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

Devem os autos retornar à origem para que o Tribunal observe o disposto nos artigos 480 e 481 do CPC, em relação ao artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0134667-6

**REsp 1149198 / AM**

Números Origem: 20080021046 20080021046000200

PAUTA: 09/03/2010

JULGADO: 09/03/2010

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SINETRAN - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS  
DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Infração Administrativa

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária